



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.001673/2003-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.429 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2023
Recorrente BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da existência do crédito solicitado, não estando a autoridade administrativa obrigada a realizar diligência ou perícia para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reformar o Despacho Decisório, reconhecendo o pagamento das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 1.163.044,34 e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de declarações de compensação (em formulário, e-fls, 03/08, de 14/02/2003, e retificações) nas quais o alegado crédito corresponde a saldo negativo do IRPJ apurado nos anos-calendário 1999 a 2002, de saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário 1997 e de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF apurado em outubro de 1998 e outubro de 2000. Por bem resumir o litígio peça vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 1367 e ss):

A interessada acima qualificada apresentou, em 14/02/2003, as Declarações de Compensação - DCOMPs de fls. 01/05, substituídas pelas de fls. 26/29, posteriormente acrescentadas as de fls. 34/36, 55/57, 191/193 786/790 e 810/813, por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado seria decorrente de saldo negativo do IRPJ apurado nos anos-calendário 1999 a 2002, de saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário 1997 e de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF apurado em outubro de 1998 e outubro de 2000.

2. Em diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal no Recife - DRF/Recife (relatório de fls. 215/227 e Termo de Informação de fls. 824/826), concluiu-se pela existência parcial do crédito pleiteado, conforme demonstrativo a seguir:

Crédito	Valor constante da DIPJ R\$	Valor reconhecido R\$	Diferença não reconhecida R\$	Motivo
Saldo negativo CSLL 1997	121.946,82	0,00	121.946,82	Objeto de análise em outro processo
Saldo negativo IRPJ 1999	5.879.243,13	5.879.243,13	0,00	-
Saldo negativo IRPJ 2000	3.775.774,64	3.775.774,64	0,00	-
Saldo negativo IRPJ 2001	3.900.566,52	3.900.566,52	0,00	-
Saldo negativo IRPJ 2002	3.368.840,38	3.367.728,26	1.112,12	IRRF não comprovado
Pagamento indevido ou a maior de IRPJ em 1998 e 2000	595.791,08	132.699,77	463.091,31	Objeto de análise em outro processo

3. Em Despacho Decisório de fls. 827/828, o Delegado da Receita Federal no Recife, acatando os fundamentos expostos no Termo de Informação, reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

4. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 846/866), alegando, em síntese:

4.1 - que o saldo negativo correto do ano-calendário 2000, conforme DIPJ, é de R\$ 4.938.738,97, e não de R\$ 3.775.774,64. Aduz que a DRF/Recife não teria considerado o valor relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre aplicações financeiras e de mútuo. Além desses créditos, postula o reconhecimento referente ao IRRF retido a título de juros sobre capital próprio e sobre operações com a BCP-Claro, totalizando saldo negativo de R\$ 5.653.096,22;

- 4.2 - que não foram considerados créditos do IRRF relativos a juros sobre capital próprio e operações com a BCP-Claro no ano-calendário 2001, implicando saldo negativo adicional de R\$ 474.238,39;
- 4.3 - que deixaram de ser considerados créditos relativos a saldo negativo do ano-calendário 1997, pagamentos indevidos em 1998 e 2000 e créditos de IRRF do ano-calendário 1999. Diz que a maior parte dos comprovantes estão anexos à impugnação e requer a juntada posterior de comprovantes outros;
- 4.4 - que ainda há saldos negativos remanescentes relativos aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, cuja comprovação estaria no livro razão;
- 4.5 - que a compensação efetuada pela DRF/Recife não obedeceu à composição dos créditos indicada pela empresa, deixando-se de utilizar IRRF relativo a juros sobre capital próprio dos anos de 1999 e 2000;
- 4.6 - que o PIS e a Cofins não incidem sobre receitas financeiras, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.
5. Ao final, requereu a reforma do despacho decisório, para que sejam homologadas todas as compensações, e que em caso de dúvidas seja adotada a interpretação que lhe for mais benéfica (art. 112 do CTN). Protestou por perícia e formulou quesitos.
6. Às fls. 1.123/1.124, consta solicitação de diligência expedida pela 5ª Turma desta Delegacia, para que fosse esclarecido se todo o valor de R\$ 463.091,31, relativo a pagamento a maior, havia sido efetivamente utilizado para compensar débitos mediante processo n.º 10480.011253/2001-04.
7. A interessada aditou sua manifestação de inconformidade (fls. 1.126/1.127), anexando documentos.
8. Termo de Informação Fiscal de fl. 1.174 dá conta de que todo o crédito de R\$ 463.091,31 já fora utilizado pela contribuinte.
9. Intimada a impugnante dos atos processuais, não houve manifestação no prazo de 30 dias.

E o relatório.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 11-29260 - 3ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 1367 e ss). A DRJ assim ementou a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

CRÉDITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS. LIMITE.

Reconhecido o direito creditório, homologa-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se a realização de perícias e diligências quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e consequente julgamento do feito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado.

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ devido ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado (e-fls. 1377 e ss), repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória. Em síntese, as questões abordadas são as seguintes:

a. Da existência dos créditos e do direito à compensação:

O sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento, perante a Secretaria da Receita Federal, pode utilizá-lo na compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

(...)

b - Do Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2000:

De acordo com o Termo de Informação Fiscal, utilizado com referência para o acórdão ora recorrido, a Recorrente apresentou no ano-calendário de 2000, saldo negativo de IRPJ (credor) no total de R\$ 3.775.774,64 (três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Porém, conforme se pode verificar nas planilhas, DARFs e Informes bancários dos valores retidos na fonte sobre operações de mútuo, que na verdade o valor do saldo negativo do ano-calendário de 2000 informado na DIPJ 2001 (doc.02 da Manifestação de Inconformidade), é de R\$ 4.938.796,52 (quatro milhões, novecentos e trinta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos)

(...)

c - Dos demais créditos não considerados:

Em 1999 e 2000, as investidas (Transportadora Bompreço e Hipercard) efetuaram pagamento de juros sobre o capital próprio, conforme se depreende dos recibos e DARF's anexados ao processo (doc. 04 e 05 da Manifestação de Inconformidade).

(...)

Se o pedido de perícia tivesse sido deferido pela 3ª Turma de Julgamento, este teria identificado o que foi efetivamente contabilizado pela Recorrente. Verificaria também que houve um equívoco por parte da Recorrente ao preencher sua DIPJ ao não informar o crédito do IRRF sobre os juros sobre capital próprio - JSCP. Aliás, a receita decorrente destes juros foi devidamente contabilizada e tributada - neste ponto, pede-se juntada posterior de provas. Quanto a DIRF, o fato da fonte pagadora não ter informado, não quer dizer que a operação não existiu. Ela tanto existiu que houve pagamento dos DARF's do IRRF sobre os JSCP, bem como foram anexados os recibos de pagamento.

(...)

d - Da forma incorreta de compensação do débito de R\$ 3.423.509,12, referente ao Imposto de Renda sobre aplicações financeiras código 3426:

(...)

O Fisco, ao efetuar a compensação, não respeitou a ordem do crédito utilizado para compensar o tributo - IRRF código 3426 valor R\$ 3.423.509,12.

(...)

e - Da não incidência de COFINS cumulativo (cód. 2172) sobre receitas financeiras:

(...)

Na época do pedido de compensação (03 e 04/2003) o Supremo Tribunal Federal ainda não tinha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º. 9.718/98, o qual só veio a ocorrer no ano de 2005, nos autos dos Recursos Extraordinários de n.º.s 357950, 390840, 358273 e 346084.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação - DCOMPs de fls. 01/05, substituídas pelas de fls. 26/29, posteriormente acrescentadas as de fls. 34/36, 55/57, 191/193, 786/790 e 810/813, por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado seria decorrente de saldo negativo do IRPJ apurado nos anos-calendário 1999 a 2002, de saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário 1997 e de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF apurado em outubro de 1998 e outubro de 2000.

Para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos, é necessário que seu direito seja comprovadamente líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto e, portanto, hábil a fazer parte da composição de créditos formadores do saldo negativo ou pagamento indevido pleiteados como crédito na DCOMP.

Considerando a legislação regente (inciso III, do § 4º, do art. 2º e art. 74 da Lei 9.430/96 e arts. 650, 773, I, do RIR/99), tem razão a DRJ ao ressaltar que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado. Adicione-se que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ devido ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Deve-se, portanto, verificar a condição prevista na legislação para que o IRRF seja considerado no cômputo do Saldo Negativo de IRPJ, mais especificadamente o inciso III, do § 4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, que prescreve que para que o IRRF possa ser considerado na apuração do Saldo Negativo do IRPJ é necessário que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real, isto é, oferecidas à tributação do IRPJ *verbis*:

Lei nº 9.430/1996:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

.....

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

*§4º Para efeito de determinação do **saldo de imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

.....

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário a recorrente tornou a não comprovar o oferecimento à tributação da totalidade das receitas auferidas, limitando-se à colar (alguns) comprovantes de retenção, conforme alegações sob os títulos abaixo, extraídos do Recurso Voluntário.

“Do Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2000:”

A Recorrente defende que o Termo de Informação Fiscal (e-fls. 229 e ss) equivoca-se ao afirmar que a Recorrente apresentou no ano-calendário de 2000 saldo negativo de IRPJ (credor) no total de R\$ 3.775.774,64. Isto porque, ainda segundo a Recorrente, conforme planilhas, DARFs e Informes bancários dos valores retidos na fonte sobre operações de mútuo, na verdade o valor do saldo negativo do ano-calendário de 2000 informado na DIPJ 2001 seria de R\$ 4.938.796,52.

Segundo o teor do Despacho Decisório (e-fls. 1008 e ss) e Termo de Informação Fiscal (e-fls. 229 e ss), reconheceu-se saldo negativo de IRPJ (credor) no total de R\$ 3.775.774,64 . Isto porque, conforme consta da DIPJ do ano calendário de 2000 entregue pela empresa (registrada nos arquivos da SRF sob o número — ND 0982015), referente ao período de apuração de 01/01/2000 a 31/12/2000, a Recorrente declarou (na linha 18 da ficha 12A) um resultado de IRPJ a restituir/compensar de R\$ 3.775.774,64 (e-fls. 250 e ss), valor este, que seria o resultado do IRPJ devido (= R\$ 540.734,42) e Adicional (= R\$ 336.489,61), subtraídos das deduções: Programa de Alimentação ao Trabalhador (= R\$ 21.629,38), IRFonte (= R\$ 3.468.324,95) e Imposto de Renda Mensal, pagos por estimativa (= R\$ 1.163.044,34).

Segundo aquele Despacho Decisório, o pagamento das estimativas e as respectivas declarações em DCTFs não foram confirmadas, razão pela qual foram desconsideradas. Por outro lado, comprovada a existência de uma retenção na fonte de IR no ano calendário de 2000 em valor superior ao constante na DIPJ, de R\$ 4.620.293,83, recompôs-se os valores declarados na ficha 12A da DIPJ/ 2001 (ano calendário de 2000 - ND 0982015), para o seguinte valor de IRPJ a Restituir/Compensar:

(...)

26. As contas contábeis onde foram registrados os valores do IRFonte no ano de 2000 (contas códigos — 101664 e 101671) apresentam um valor de IRFonte, no ano, de R\$ 4.620.293,83 (R\$ 2.844.037,25, ref. Conta 101664 + R\$ 1.776.256,58, ref. Conta 101671).

27. Comprovada a existência de uma retenção na fonte de IR no ano calendário de 2000, de R\$ 4.620.293,83; temos que, em recompondo os valores declarados na ficha 12A da DIPJ/ 2001 (ano calendário de 2000 - ND 0982015), apuramos o seguinte valor de IRPJ a Restituir/Compensar:

Discriminação (Ficha 12A)		Valor (R\$)
(+)	01 – IRPJ A ALÍQUOTA DE 15%	540.734,42
(+)	03 – ADICIONAL	336.489,61
(-)	05 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR -PAT	-21.629,38
(-)	13 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	-4.620.293,83
(=)	18 – IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR/RESTITUIR (Admitido)	-3.764.699,18
IRPJ A REST./COMPENSAR informado na DIPJ (12A/18)		3.775.774,64
(=)Glosa de IRPJ a Rest./Compensar		11.075,46

¹² Vide Termo de Intimação Fiscal, cientificado em 20/04/2005, os anexos – DOCUMENTO 1.

¹³ Vide Resposta apresentada pela empresa, em 11/05/2005, ao Termo de Intimação Fiscal cientificado em 20/04/2005 e documentos referidos, nos anexos – DOCUMENTO 5.

¹⁴ Vide demonstrativos do Razão da conta 101664 - IR S/ APLICAÇÕES-IMP. RECUP e do Razão da conta 101671 - IRF S/OPERAÇÕES DE MÚTUO, do ano de 2000, elaborados por esta fiscalização, nos anexos – DOCUMENTO 6.

OBS.1: Na composição do IRPJ a Restituir/Compensar, o valor de R\$ 1.163.044,34 informado na DIPJ como imposto de Renda Pago por Estimativa (linha 12A116) foi englobado no total do IRFonte do ano calendário, visto que, não foram identificados os pagamentos das estimativas mensais informadas nas fichas 11 da DIPJ, nem as suas declarações nas DCTF entregues pela empresa.

- Este entendimento coincide com o já adotado pela empresa, em razão de suas explicações para comprovar tais pagamentos, como oferecido neste processo às fls. 99/100 e nos seus demonstrativos de fls. 102 (diferença de R\$ 11.057,45).

OBS.2: A diferença de R\$ 18,01 (R\$ 11.075,46- R\$ 11.057,45) entre os resultados desta fiscalização com o apresentado pelo contribuinte está localizada no valor do IRFonte do ano calendário (admitido).

A respeito do valor de R\$ 1.163.044,34 informado na DIPJ como imposto de Renda Pago por Estimativa (linha 12A116), que comporia o IRPJ a Restituir/Compensar, a recorrente apresenta em Memoriais (e-fls. 1418/1425) as seguintes considerações:

Percebe-se que a informação apresentada desde o início da fiscalização era de que houve uma compensação das estimativas no valor de R\$ 1.163.044,34, e que tal compensação foi feita no PAF 10480.011253/2001-04. Aliás, nestes autos foi juntado o Despacho Decisório do PAF 10480.011253/2001-04 (fls. 952-956), que assim fez constar:

& advogados associados

d) **NÃO-HOMOLOGAR** a compensação dos débitos abaixo relacionados, haja vista que os créditos reconhecidos neste processo não foram suficientes para extinguir estes débitos.

Tributo	PA	Vencido.	Valor Integral Do débito	Valor Compensado	Saldo de débito a cobrar
2362	03/2000	28/04/2000	440.350,60	0,00	440.350,60
2362	06/2000	31/07/2000	105.936,25	0,00	105.936,25
2362	07/2000	31/08/2000	793.255,46	0,00	793.255,46

Percebe-se acima que há 3 valores pagos do tributo 2362 (IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL), dos PAs 03, 06 e 07 de 2000, que somados (R\$ 440.350,60; 105.936,252 e 793.255,46) chega ao valor de R\$ 1.339.542,31 (até maior que os R\$ 1.163.044,34).

Daí se conclui pelo erro de premissa da fiscalização, que entendeu em desconsiderar os valores referentes a pagamentos de estimativas, porque no seu entender “não foram identificados pagamentos”. De fato, não houve pagamentos, mas compensações e que foram tratadas no PAF 10480.011253/2001-04.

O fato é que houve compensações de estimativas dos PAs 03, 06 e 07 do AC 2000. Essas compensações foram indeferidas e cobradas no PAF 10480.011253/2001-04, e não foram consideradas pela fiscalização para compor o saldo negativo de IRPJ do AC 2000.

Primeiramente há que se reconhecer o erro de premissa da fiscalização: as estimativas devem ser consideradas, porque foram quitadas por compensação. Superado o erro de premissa, o reconhecimento da necessidade de reforma do Despacho Decisório é forçoso em face do que prevê a Súmula CARF n.º 177 e o Parecer Normativo COSIT/RFB N.º 02, de 03 de dezembro de 2018, que assim preveem:

Súmula CARF n.º 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Parecer Normativo COSIT/RFB N.º 02, de 03 de dezembro de 2018:

(...)

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. [...] 10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de

dezembro do anocalendarário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. [...] 11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito. 11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº1.717, de 2017.

Ou seja, nos termos da Súmula CARF nº 177 e do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 02/2018 as Estimativas compensadas (PAs 03, 06 e 07 do AC 2000) e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) no PAF 10480.011253/2001-04 integram o saldo negativo de IRPJ do AC 2000 ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Fato superveniente a interposição do RV: Pagamento dos valores das estimativas de IRPJ cobradas no 10480.011253/2001-04, e posteriormente inscritas em Dívida Ativa (CDA 40 2 07 001269-76 – doc. 01). A citada CDA possui a seguinte situação: EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO.

Ao se analisar os valores constantes da citada CDA 40 2 07 001269-76, percebe-se que ela cobrava IRPJ, que era composto pelos seguintes valores e PAs:

Data de Vencimento: 28/04/2000	Valor Originário: R\$ 370.416,05
Data de Vencimento: 31/07/2000	Valor Originário: R\$ 92.367,47
Data de Vencimento: 31/08/2000	Valor Originário: R\$ 700.260,82

Ou seja, trata-se exatamente dos valores das estimativas de IRPJ dos meses 03, 06 e 07 do AC 2000, cujo somatório é exatamente R\$ 1.163.044,34, valor não reconhecido pela fiscalização.

Assim, quer seja em decorrência da determinação contida na Súmula CARF 177, quer seja em decorrência do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 02/2018, quer seja em decorrência do pagamento (com os benefícios da Lei nº 11.941/09) das estimativas que estavam sendo cobradas na CDA 40 2 07 001269-76, merece reforma o Despacho Decisório no trecho em que não reconheceu o pagamento das estimativas do AC 2000.

(...)

Não entendo aplicável ao caso a Súmula CARF nº 177, que prescreve que Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Isto porque, conforme bem resume a Súmula CARF nº 52: “Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação

apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício”.

Não havendo provas destes lançamentos, haveria dúvidas, no caso concreto, que devido à declaração de compensação das estimativas (PAs 03, 06 e 07 do AC 2000), estas deveriam fazer parte do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000, compondo o crédito pleiteado nestes autos.

Mas, a recorrente faz prova (e-fls. 1458/1459) dos pagamentos (com os benefícios da Lei nº 11.941/09) das estimativas que estavam sendo cobradas na CDA 40 2 07 001269-76. Sendo assim, merece reforma o Despacho Decisório no trecho em que não reconheceu o pagamento das estimativas do AC 2000.

Quanto aos demais créditos alegados (imposto retido a título de juros sobre capital próprio e operações com a BCP-Claro), tem razão a DRJ ao afastar tal pretensão. Tais supostos créditos não compuseram o saldo negativo da DJPJ, não foram arrolados na declaração e não constam das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras. Repise-se que as retenções na fonte, como mera antecipação do imposto a ser apurado ao final do ano-calendário, não são, por si, passíveis de restituição/compensação, e somente podem ser dedutíveis na composição do saldo a pagar/restituir se comprovado que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação.

“Dos demais créditos não considerados:”

Alega a Recorrente que “em 1999 e 2000, as investidas (Transportadora Bompreço e Hipercard) efetuaram pagamento de juros sobre o capital próprio, conforme se depreenderia dos recibos e DARF's anexados ao processo (doc. 04 e 05 da Manifestação de Inconformidade)”. Ainda de acordo com a Recorrente:

“se o pedido de perícia tivesse sido deferido pela 3ª Turma de Julgamento, este teria identificado o que foi efetivamente contabilizado pela Recorrente. Verificaria também que houve um equívoco por parte da Recorrente ao preencher sua DIPJ ao não informar o crédito do IRRF sobre os juros sobre capital próprio - JSCP. Aliás, a receita decorrente destes juros foi devidamente contabilizada e tributada - neste ponto, pede-se juntada posterior de provas. Quanto a DIRF, o fato da fonte pagadora não ter informado, não quer dizer que a operação não existiu. Ela tanto existiu que houve pagamento dos DARF's do IRRF sobre os JSCP, bem como foram anexados os recibos de pagamento.

Trata-se-ia dos recibos com excertos abaixo, de produção da Recorrente (e-fl.1185 e ss), e de DARF no montante de R\$ 82.484,49 (e-fl. 1186).

NOME: BOMPREGO S.A SUPERMERCADOS DO NORDESTE

Recebi de TRANSPORTADORA BOMPREGO LTDA., a importância líquida de R\$ 467.412,11 (Quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e onze centavos), referente juros remuneratórios sob o capital próprio do exercício de 1999, pelo qual dou plena quitação.

JUROS S/REMUN. C.PROPRIO	549.896,60
Imposto de Renda	(82.484,49)
LÍQUIDO A RECEBER	467.412,11

(...)

NOME: BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE

Recebi de HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA., a importância líquida de R\$ 2.575.237,85 (Dois milhões Quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente juros remuneratórios sob o capital próprio do exercício de 1999., pelo qual dou plena quitação.

JUROS S/RÉMUN. C.PROPRIO	3.029.691,59
Imposto de Renda	(454.453,74)
LÍQUIDO A RECEBER	2.575.237,85

A respeito, reafirmo que as antecipações do imposto a ser apurado ao final do ano-calendário não são, por si, passíveis de restituição/compensação, e somente podem ser dedutíveis na composição do saldo a pagar/restituir se comprovado que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação.

Quanto ao pleito por diligência, nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

“Da forma incorreta de compensação do débito de R\$ 3.423.509,12, referente ao Imposto de Renda sobre aplicações financeiras código 3426:”

A Recorrente alega que o Fisco, ao efetuar a compensação, não respeitou a ordem do crédito utilizado para compensar o tributo - IRRF código 3426 valor R\$ 3.423.509,12. Nos termos da Recorrente:

(...)

O que se discute não é o fato de que o débito foi efetivamente compensado. Não. C que se quis dizer é que o fisco, ao efetuar a compensação, não respeitou a ordem do crédito utilizado para compensar o tributo - IRRF código 3426 valor R\$ 3.423.509,12.

Os créditos utilizados pela Recorrente para compensação do referido tributo foram: —

Crédito	Ano	Valor
Juros sobre cap. Próprio	1999	R\$ 696.999,52
Juros sobre cap. Próprio	2000	R\$ 458.806,44
Saldo IR DIPJ 2001	2000	R\$ 399.100,44
Saldo IR a Recuperar op. Com a Claro	1999	R\$ 186.809,35
Saldo IR a Recuperar op. Com a Claro	2000	R\$ 177.419,02
Saldo IR a Recuperar op. Com a Claro	2001	R\$ 80.544,88
Diferença s/ juros capital próprio dist. a acionistas	1999	R\$ 25.879,14
Saldo IR DIPJ 1998	1997	R\$ 121.946,82
Pagto indev. (cod. 0481) de 11/10/2000 (R\$ 463.091,31)	2000	R\$ 100.975,62
Pagto indev. (cod. 0481) de 16/10/1998 (R\$ 132.699,77)	1998	R\$ 230.963,95
Total parcial		R\$ 2.479.445,18
Saldo IR DIPJ 2001	2000	R\$ 944.063,94
Total final		R\$ 3.423.509,12

Não tem razão a Recorrente. Isto porque, conforme bem descrito no Termo de Informação Fiscal (e-fls. 229 e ss), os pleitos de crédito de saldo negativo anual foram

apreciados individualmente, como saldo a restituir de cada ano calendário, quando assim apresentados na respectiva Declaração de Restituição/Compensação.

“Da não incidência de COFINS cumulativo (cód. 2172) sobre receitas financeiras:”

Alega a Recorrente que na época do pedido de compensação (03 e 04/2003) o Supremo Tribunal Federal ainda não tinha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º. 9.718/98, o qual só veio a ocorrer no ano de 2005, nos autos dos Recursos Extraordinários de n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084. Desta forma, requer a retificação dos débitos do PIS e da COFINS, apurados em março e abril de 2003, os quais teriam incidido sobre receitas financeiras, o que ao seu ver seria inconstitucional à vista de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005.

Não há reparos ao asseverado pela DRJ. Os débitos que devem ser objeto de análise para serem utilizados na compensação são rigorosamente aqueles informados pela própria empresa nas Dcomps, fora o caso de comprovado erro de fato no preenchimento da Declaração, caso não refletido nestes autos. Segundo a DRJ:

30. A discussão é incabível no caso vertente, haja vista que os débitos que foram objeto de compensação são rigorosamente aqueles informados pela própria empresa nas DCOMPs, não tendo sido alvo de qualquer alteração por parte da DRF/Recífe. Note-se que, nesse contexto, a Receita Federal sequer tem conhecimento se as receitas financeiras efetivamente integraram a base de cálculo das contribuições, dado que, como já dito, os débitos foram calculados e informados espontaneamente pela própria interessada. Debate acerca da matéria poderá eventualmente ser suscitado quando da exigência dos débitos, e não no presente processo de compensação.

Retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras

Percebe-se que as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real podem deduzir do imposto de renda verificado no encerramento do período de apuração aquelas retenções cujos correspondentes rendimentos tenham sido computados na base de cálculo do tributo e, concomitantemente, estejam em poder dos respectivos comprovantes de retenções.

Desta forma, a legislação fixou a maneira pela qual o beneficiário de rendimentos de aplicações financeiras podia se aproveitar do imposto de renda regularmente retido pelas fontes pagadoras: dedução do que for devido ao encerramento do período de apuração do imposto, ao cabo do qual, se verificado um saldo a pagar negativo, o contribuinte poderia compensá-lo com outros débitos tributários, ou pedir sua restituição.

Ou seja, o valor correspondente à retenção do imposto regularmente efetuada pela fonte pagadora somente pode ser aproveitado pelo contribuinte mediante dedução do imposto apurado no período em que as correspondentes receitas foram oferecidas à tributação, compondo um eventual saldo negativo do tributo, este sim, passível de compensação ou restituição.

Quanto ao pleito por diligência, nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar o Despacho Decisório no trecho em que não reconheceu o pagamento das estimativas de IRPJ do AC 2000, no montantes de R\$ 1.163.044,34 e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa